



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12/2026 - Danilo da Saúde - Denomina "Alameda ESMERALDO ZANGARI", a via pública localizada entre a Avenida Benedito Aparecido Barbosa e Rua Alcina Satyro Martins (antiga Estrada Municipal), estabelecida pelos Decretos números 12609/2019 e 14324/2024.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 04/02/2026
Unidade de Origem: Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino: Diretoria Geral
Usuário de Destino: Carla Fernanda Vasques Farinazzi
Status: Parecer Favorável

Marília, 04 de fevereiro de 2026.

Renata Prado de Souza Santos
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 12/2026

Iniciativa parlamentar - Denominação de espaços públicos urbanos – Possibilidade – Competência comum aos poderes municipais - Tema de Repercussão Geral nº. 1.070 – Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica sobre a constitucionalidade/legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que denominada “Alameda ESMERALDO ZANGARI”, a via pública localizada entre a Avenida Benedito Aparecido Barbosa e Rua Alcina Satyro Martins (antiga Estrada Municipal), estabelecida pelos Decretos números 12609/2019 e 14324/2024, nas proximidades do Condomínio Residencial Rossi Alegria.

O processo se encontra instruído com Projeto de Lei nº 12/2026 (fls. 2); Justificativa (fls. 3); Atestado de Óbito (fls. 5); Currículo (fls. 6 e 7); Croqui do local (fls. 8 a 10) e cópia integral dos Decretos expropriatórios municipais nº 12.609/2019 (fls. 11 e 12) e 14.324/2024 (fls. 13 a 16).

Ressalta-se que, a presente análise é referente ao processo legislativo inicial, sem emendas, substituições, rasuras ou quaisquer outras alterações.

É o necessário.





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

II – FUNDAMENTAÇÃO

De se consignar que o Supremo Tribunal Federal fixou Tese de Repercussão Geral, quanto à iniciativa concorrente a respeito da denominação dos bens públicos:

*“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação **de próprios, vias e logradouros públicos** e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (Tema nº. 1.070) [destaques nossos]*

De seu lado, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 15, XVI, confere à Câmara a prerrogativa de legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. *Verbis*:

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la;

Ademais, a chamada iniciativa reservada, ou exclusiva do Prefeito, se restringe à estrutura e às atribuições de órgãos públicos e ao regime jurídico de servidores. É o que restou delineado no Tema de Repercussão Geral nº. 917, cuja Tese findou assim redigida:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” (ARE-RG 878.911-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917) (grifos nossos)





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Adequado aos precedentes da Suprema Corte é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.896, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. **Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à denominação de próprios públicos. (Tema nº 1070 do C. STF);** 2) Falta de recursos orçamentários que não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência; 3) Violação ao princípio da Reserva da Administração. Reconhecimento. Via que não compõe o sistema viário municipal, por estar situada em propriedade particular (loteamento não regularizado). Inconstitucionalidade que se impõe. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 22746169320218260000 SP 2274616-93.2021 .8.26.0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022) [grifo nosso]

Não há, portanto, vício de iniciativa na denominação de bens públicos mediante lei proposta por Vereador, estando atendidos os princípios do pacto federativo, separação dos poderes e observada a reserva de administração.

Constata-se, ainda, que a propositura se encontra instruída com justificativa, cópia da certidão de óbito e currículo do homenageado, conforme requer o art. 1º, da Lei Municipal 8.607/2020; além de terem sido atendidos os preceitos da Lei Federal 6.454/1977.

Desse modo, não foi verificado qualquer vício a macular a constitucionalidade ou a legalidade da presente propositura.

III – CONCLUSÃO

Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município de Marília e resta consagrado na





Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

jurisprudência, assim como não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, opino pelo prosseguimento.

É o parecer.

Marília, 04 de fevereiro de 2026.

RENATA PRADO DE SOUZA SANTOS
Procuradora Jurídica



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código ADB0-8203-8E8E-33DC